**EXMO. SR. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF-2ª REGIÃO**

**Autos nº 0003877-65.2012.4.02.5001 (2012.50.01.003877-0)**
Recorrente: *Ministério Público Federal*
Recorrido: *União Federal*
*Relator: Alfredo Jara Moura – 6ª Turma Especializada*

**Exmo. Sr. Relator,**

**Colenda Turma,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ciente do teor do v. acórdão ementado às fls. 864-865, prolatado pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, anulou a sentença de ofício e julgou prejudicadas a remessa necessária e a apelação interposta pela União Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, vem, tempestivamente, opôr os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**, com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o *decisum* é contraditório, obscuro e omisso em seus fundamentos.

## I. Da Tempestividade

A disponibilização do processo eletrônico para ciência do acórdão recorrido deu-se no dia 16/07/2019 (terça-feira – fl. 870), tendo a intimação automática, nos termos do § 3º, do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, ocorrido no dia 26/07/2019 (sexta-feira), de maneira que o presente recurso encontra-se no prazo legal de cinco dias (art. 1023 do do Código de Processo Civil), contados em dias úteis e, para o Ministério Público Federal, em dobro (art. 219 c/c art. 180, ambos do citado Codex).

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

**II.**

Em síntese, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da União Federal objetivando a declaração de nulidade dos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha e acrescidos realizados no Estado do Espírito Santo, relacionados às fls. 03 e 04 na inicial, uma vez que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU intimou por edital os interessados certos, com a consequente declaração da nulidade das averbações nos registros imobiliários e das cobranças de taxas de marinha/acrescidos e registros imobiliários patrimoniais (RIPs) referentes aos procedimentos demarcatórios em questão.

Outrossim, pleiteou a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, com a alteração dada pela Lei nº 11.418/2007, que passou a prever a notificação dos interessados no processo demarcatório apenas por edital, em virtude da afronta ao princípio do devido processo legal; e a condenação da União Federal a retificar a averbação nos registros imobiliários correspondentes aos RIPs declarados nulos, no sentido de excluir a rubrica "*terreno de marinha*" ou "*acrescido de marinha*".

Requereu, ainda, a condenação da União Federal a iniciar novos procedimentos demarcatórios nos trechos correspondentes aos procedimentos declarados nulos, com a intimação pessoal dos interessados certos, com a adoção de critérios científicos e precisão matemática, a serem definidos em fase de execução da sentença; bem como a condenação da União Federal a proceder a cobrança das taxas de marinha e acrescidos, apenas após esgotados os prazos para recurso nos novos procedimentos demarcatórios.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

Por sua vez, a União Federal (fls. 446-469) arguiu como preliminares ao mérito: *(a)* a inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação da União para que realize novos procedimentos demarcatórios; *(b)* a inépcia da inicial quanto ao pedido de declaração de nulidade dos procedimentos demarcatórios das áreas em que houver contrato de enfiteuse; *(c)* inadequação da via eleita quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, por entender tratar-se de pedido principal; *(d)* ausência de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, com a devida indicação dos interessados certos que deveriam ter sido intimados pessoalmente e não por edital; *(e)* ausência do interesse de agir quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, tendo em vista o reconhecimento da contrariedade da norma por meio da ADIN 4.264.

Ainda em contestação, a União arguiu a ocorrência da decadência do direito de impugnar o procedimento demarcatório da SPU/ES, visto o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer impugnação. No mérito, sustentou a legalidade das demarcações dos terrenos de marinha em questão, eis que em conformidade com a legislação vigente.

O douto juiz de piso prolatou sentença (fls. 579-612) que *(1)* afastou as preliminares ao mérito arguidas; *(2)* rejeitou a tese de ocorrência do prazo decadencial para impugnar os procedimentos demarcatórios. No mérito propriamente dito, *(3)* afastou a inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que a legislação de regência dos procedimentos demarcatórios ora questionados era o Decreto-Lei nº 9.760/1946, em sua redação original; *(4)* declarou a nulidade dos procedimentos demarcatórios de linha preamar de 1831 no Estado do Espírito Santo em que a notificação fora por edital, embora os interessados fossem certos e conhecidos da Administração Pública, já que a legislação de regência autorizava a notificação editalícia somente para interessados incertos. Consequentemente, declarou nulas as inscrições na dívida ativa de todos os débitos referentes ao pagamento de foro, laudêmio e taxas de ocupação relacionadas a tais procedimentos, bem como as averbações

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

realizadas pela União Federal junto aos Cartórios de Registro Imobiliários competentes, em que foi incluída a qualificação de terreno de marinha, declarando a propriedade plena da União sobre os imóveis em questão; e *5)* condenou a União Federal à obrigação de proceder às cobranças das taxas de marinha e acrescidos somente após esgotados os prazos para recurso administrativo nos novos procedimentos de demarcação, a serem realizados em conformidade com os parâmetros da decisão.

Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 742-772) pleiteando a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Aduziu a apelante, em sede de preliminares, *(a)* a inépcia da inicial, visto que nela não foi mencionada a natureza da utilização dos terrenos de marinha e porque a nulidade do procedimento demarcatório não acarretaria a nulidade do contrato de enfiteuse; *(b)* inadequação da via eleita, ante a impossibilidade jurídica de se declarar a inconstitucionalidade de lei com efeito *erga omnes* em sede de ação civil pública perante juízo singular, por usurpação da competência do STF; *(c)* falta de interesse de agir, uma vez que o STF já suspendeu a eficácia do art. 11, do Decreto-Lei nº 9.670/1946, em sede cautelar e *(d)* existência de litispendência/coisa julgada.

No mérito, alegou *(e)* ocorrência da prescrição/decadência, com a consequente impossibilidade de impugnação da validade do cadastramento do imóvel perante a SPU/ES; *(f)* legítima demarcação dos terrenos de marinha; *(g)* constitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.670/1946; *(h)* a incongruência da sentença na parte referente aos terrenos acrescido de marinha (aterros sobre o mar e manguezais); *(i)* incongruência da sentença na parte referente às inscrições de ocupações a pedido; *(j)* incongruência da sentença na parte referente ao

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

conceito de "interessados certos"; e (k) a questão do repasse aos municípios (Lei nº 13.240/2015).

Em contrarrazões, o MPF (fls. 781-792) requereu o desprovimento do recurso da União Federal, reforçando os termos da inicial da ação civil pública e da sentença, ressaltando a violação ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, já que as notificações foram por edital, apesar da existência de interessados certos, fato que evidencia que a ciência não fora inequívoca, o que impede o início da contagem do prazo prescricional.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 803-831 opinando pelo não provimento do recurso da União.

No entanto, essa Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anulou a sentença de ofício e julgou prejudicadas a remessa e apelação, nos termos do voto do relator, o Juiz Federal Convocado Alfredo Jara Moura (fls. 849-866), determinando o retorno dos autos ao juiz sentenciante para que colha maiores informações acerca da cientificação dos interessados, no que diz respeito à cobrança das taxas de marinha ou por meio da averbação da qualificação do bem no RGI, de modo a possibilitar a averiguação da fluência ou não do prazo prescricional.

O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

> REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL. ACP. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL COLETIVAMENTE VEICULADO. NULIDADE DEMARCAÇÃO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DESDE AS COBRANÇAS OU DAS AVERBAÇÕES. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA E APELAÇÃO PREJUDICADAS.

1. Discute-se a inépcia da inicial, inadequação da via eleita por questionamento incidental de inconstitucionalidade, interesse processual, litispendência/coisa julgada e prescrição para a veiculação de ação civil pública tendente a questionar procedimentos administrativos demarcatórios que remontam às décadas de 50 a 90. E, por fim, se a demarcação foi legítima como preceituava a redação original do Decreto-Lei 9.760/46.

2. Com a identificação dos fatos jurídicos a se concluir pela certeza da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, sobretudo com a explicação sobre o caso levado a juízo, não há se falar em inépcia. Na presente lide, o MPF objetiva a anulação dos procedimentos demarcatórios realizados pela União no Estado do Espírito Santo à míngua da notificação pessoal do interessado conhecido pela Administração Pública.

3. Como pontuou o juízo sentenciante: '*...em que pese haver pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46, a lei regente aos procedimentos demarcatórios de que trata a presente ação era o Decreto-Lei 9.760/46 em sua redação original, haja vista que a alteração promovida no art. 11 da referida norma ocorreu somente com a edição da Lei 11.481, de 31 de maio de 2007. Aliás, a própria União afirma que 'TODOS estes procedimentos foram concluídos antes de 2007' (fl. 02), o que torna desnecessária a análise da constitucionalidade do art. 11 após a edição da referida lei'*

4. Vale dizer, a temática da inconstitucionalidade apresentada como causa de pedir, sequer foi analisada para fins de decisão meritória. Assim, também resta desimportante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.264, pois não se discute a realização de procedimentos demarcatórios pela SPU à luz da redação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760 de 1946 dada pela Lei 11.481 de 2007 reconhecida inconstitucional.

5. No caso, os procedimentos questionados são prévios à alteração legislativa e relacionam-se à redação original do aludido preceito normativo de modo a restar alheio aos autos a discussão, ainda que

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

incidental, da inconstitucionalidade.

6. Noutra banda, não há coisa julgada/litispendência da lide com as ações 0008683-80.2011.4.02.5001 e 0005246-60.2013.4.02.5001, pois veiculam objetos e abrangências distintas. Isso porque o objeto é diverso, bem como as partes, pois o autor, ora apelado, pretende atingir os procedimentos realizados no Estado do Espírito Santo – ES, especificados na inicial, enquanto vigente a redação original do Decreto-Lei 9.760/46, nos quais a SPU, embora ciente da existência de interessados certos, não os tenha notificado pessoalmente, mas por edital. Com isso, visa o MPF, obter o reconhecimento da nulidade de tais feitos e das cobranças deles decorrentes com imposição à União de nova realização de procedimentos.

7. A partir da ciência inequívoca acerca da qualificação do bem como de propriedade da União, ainda que em eventual desconformidade procedimental, há prazo quinquenal inexcedível para o questionamento ao teor do art. 1º do Decreto 20.910 de 1932 conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça sendo essa também a orientação dessa Egrégia Corte.

8. Nesse passo, adota-se a compreensão de que a prescrição se correlaciona ao conhecimento do direito para o início da incidência do interregno quinquenal legal com base na teoria da *actio nata*. O conhecimento da pretensão pode se dar com o envio da cobrança da correspondente taxa de marinha por foro ou ocupação ou por averbação nos Cartórios de Imóveis a denotar a publicidade e ciência *erga omnes* da averbação do bem como de propriedade federal, embora, como se sabe, o direito real exsurja de preceito constitucional e não do registro. De mais a mais, a cientificação de qualquer interessado na cadeia condominial é suficiente para a fluência do prazo não se renovando a cada particular.

9. Portanto, no caso, conquanto os procedimentos administrativos delineados às fls. 03 e 04 (244/245) tenham sido encerrados nas décadas de 50, 60, 70 e 90, não há, a princípio, óbice ao questionamento caso se comprove que os interessados não se cientificaram da demarcação. Não obstante, o direito coletivo em destaque relaciona-se a procedimentos administrativos elencados nos autos com específica demarcação imobiliária e possível identificação de interessados aliada a subsequente cobrança de eventual taxa de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

marinha.

10. Por isso, resta temerário afastar a prescrição genericamente sem adentrar o tema acerca do conhecimento do titular do direito individual sobre a demarcação para fins de defesa do devido processo legal. Assim sendo, para se evitar decisões contraditórias como uma pela anulação genérica de diversos procedimentos administrativos, e, outra sentença de prescrição acerca de demarcação específica questionada por interessado individual, faz-se mister aprofundar o conhecimento do feito com atenção a cada imóvel glosado e correspondentes cobranças.

11. Isso porque caso os interessados tenham sido cientificados da cobrança, ou, caso as averbações das demarcações no RGI tenham ocorrido em um interregno superior a 5 (cinco) anos posteriormente à veiculação da demanda, há inequívoca prescrição.

12. Inclusive, essa parece ser a indicação, já que nos documentos de fls. 216/218 – 224/240, as cobranças ocorrem desde, no mínimo, 1994. Em outras localidades, 2001, e a promoção do feito em 2012 representa inequívoca extensão de direito sem a proteção jurídica, pois extinto pela prescrição.

13. Convém notar que a prescrição também corre para os legitimados em substituição processual que veiculam direito coletivamente considerado como o dos sujeitos passivos em procedimento demarcatório federal. Ora, não há mudança de natureza jurídica ou de prazo a depender de quem pleiteia o direito, posto que a prescrição é uma só e se inicia da ciência da cobrança ou pela averbação da situação do bem como de terreno de marinha e acrescidos.

14. Sentença anulada, de ofício com retorno dos autos ao juízo sentenciante para que colha mais informações acerca da cientificação dos interessados acerca da cobrança das taxas de marinha ou, por meio da averbação da qualificação do bem no RGI, para fins de averiguar a fluência ou não do prazo prescricional. Remessa e apelação prejudicadas.

Assim decidindo, essa Corte incorreu em alguns vícios, conforme se demonstrará a seguir.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

**III.**

Inicialmente, em que pese o magistrado tenha reconhecido que todos os procedimentos demarcatórios questionados tenham ocorrido à época da legislação de regência (Decreto-Lei 960/46), em sua redação original, que determinava a intimação pessoal dos interessados certos; e, que a própria União admitira que todas as intimações ocorreram por edital, em total desconformidade com a lei, o acórdão recorrido foi omisso quanto ao requerimento da parte autora em relação ao reconhecimento da nulidade de tais procedimentos e das cobranças deles decorrentes, bem como da necessidade de realização de novos procedimentos, os quais devem respeitar a legislação que rege os processos administrativos no âmbito da Administração Federal (Lei nº 9784/1999).

Em outras palavras, o Relator do acórdão reconheceu que os procedimentos da União ocorreram em desconformidade com a legislação de regência, ressaltando que a segurança jurídica visa a proteger a estabilidade das relações. No entanto, contraditoriamente e em total violação aos artigos 2º, incisos I e VIII[1]; 26 e 28 da Lei 9784/1999[2], que determina a obediência das

1 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
(...)
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

2 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
§ 1º A intimação deverá conter:
I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II - finalidade da intimação;
III - data, hora e local em que deve comparecer;
IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

formalidades e garantias dos direitos dos administrados, o acórdão embargado optou por anular a sentença, reconhecendo, conforme precedentes jurisprudenciais, que poderia ter teria transcorrido em desfavor dos direitos dos administrados o prazo prescricional regulado pelo Decreto 20.910/1932 , que define o quinquênio para a cobrança das dívidas da União[3].

Sem adentrar, por enquanto, na legalidade da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, que envolve não obrigação tributária mas direito real (demarcação imobiliária com efeitos *ex tunc*), e tampouco na absoluta inexequibilidade do dispositivo do acórdão (identificação pelo juízo de 1ª. instância do momento, se é que houve, em que centenas de milhares de proprietários no Estado do Espírito Santo foram cientificados da afetação de suas propriedades como terrenos de marinha), o certo é que as premissas do acórdão que concluíram pela possível prescrição ignoram que os procedimentos adotados pela União para buscar a cobrança de foro/taxa de ocupação e laudêmio estão eivadas de evidente nulidade absoluta.

Ou seja, independentemente do momento em que algum administrado/foreiro tenha tomado ciência de que a sua propriedade constituiria terreno de marinha, os atos administrativos que eventualmente levaram a essa ciência são nulos.

E daí exsurge a contradição, omissão e obscuridade do acórdão embargado, posto em que em razão da nulidade dos procedimentos

administrado supre sua falta ou irregularidade.
Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.
Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.
3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

demarcatórios é impossível o início da contagem do prazo prescricional, ainda que fosse o mesmo incidente ha hipótese, porquanto, como dispõe o art. 169, do Código Civil, "*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

A jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 2ª. Região é pacífica quanto à não possibilidade de convalidação de ato administrativo nulo, a teor do verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição administrativa. Por todos, o seguinte julgado:

> "ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. LEI Nº 8.987/95. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ILEGALIDADE DO ATO AUTORIZADOR. ANULAÇÃO. SÚMULA 473, STF. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
> I- De acordo com a Lei nº 8.987/95, impõe-se a realização de licitação para viabilizar a outorga de concessões e permissões pelo Poder Público.
> II- **Verificando a Administração que o ato que concedeu a permissão de serviço público está eivado de ilegalidade, impõe-se a anulação do mesmo, a teor do princípio consubstanciado no Verbete 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como em razão dos princípios que regem a atividade administrativa, mormente a autoexecutoriedade e a autotutela.**
> III- **O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo, razão pela qual não se opera a prescrição administrativa ou a decadência que obstaria a revisão do mesmo pela Administração Pública.**
> IV- Remessa necessária e apelação providas.
> (TRF2- AC 2000510110037297, Relator Juiz Federal convocado MARCELO PEREIRA, Julgamento em 23/03/2010- 8ª. Turma Especializada. Publicação E-DJF2R – 31/03/2000 – p.132)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

4 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO. **ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO**.
> (…)
> 2. Também é improcedente a alegada omissão quanto à decadência da Ação Civil Pública e do ato administrativo de nomeação. O Tribunal *a quo* afastou a decadência da Ação Civil Pública (fl. 369, e-STJ) e concluiu que **o ato administrativo é nulo e, por isso, não se convalida pelo decurso do prazo prescricional**, e também que inexiste direito adquirido do substituto de serventia à efetivação na titularidade do cartório, se a vacância do cargo se deu na vigência da CF/88 (no caso em 1997). Apontou aquela Corte a necessidade de concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de cargos em cartórios extrajudiciais (fl. 325, e-STJ).
> 3. O entendimento pacífico do STJ e do STF é no sentido de que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem a realização de concurso público, **requisito que, se não observado, sobretudo por não considerar o princípio do concurso público (arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF/88), torna o ato de nomeação nulo de pleno direito e afasta a prescrição ou preclusão administrativa (Súmula 473 do STF)**. Precedente do STJ: AgRg no REsp 930.484/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009, e STF: MS 26.860, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 2.4.2014, DJe-184. 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (STJ – 2ª. Turma - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 395668 – Relator Min HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:11/11/2015)

Sanado esse vício da omissão/contraditoriedade/obscuridade quanto à nulidade dos procedimentos e ilegitimidade das cobranças subsequentes, forçoso será o afastamento, de plano, do início da contagem de qualquer prazo prescricional, o que faz cair por terra a premissa do acórdão que devou à anulação da sentença.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F

**IV.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração e conferidos efeitos infringentes ao julgamento para que, afastada a equivocada premissa, seja negado provimento à apelação da União Federal e confirmada a sentença de 1º. Grau.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**
**Procurador Regional da República**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, em 08/08/2019 17:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114CD430.7982B1D5.884ACE8C.439B326F